

**DECISÃO**  
**REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº012/2022**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022.**

O Consorcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga - CISAMAPI, neste ato representado por seu Presidente, Senhor Wagner Mol Guimarães, vem tornar sem efeito o Processo Licitatório nº 012/2021 – Pregão Eletrônico nº007/2021, pelos motivos abaixo expostos.

**I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO.**

O Processo Licitatório nº 012/2022, Pregão Eletrônico nº 007/2022, possui como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria específica de comunicação social para atender a demanda do CISAMAPI.

**II – DA DECISÃO.**

**II.1 – DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA.**

Consiste esse princípio no poder dever que a Administração Pública possui de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos que dela fujam devam ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

A tutela funda-se na proteção e zelo por algo. Em via de regra, a busca pela tutela de direitos se dá por vias judiciais. Porém, ao outorgar o direito-dever de autotutela ao Poder Administrativo, dispensa-se a obrigatoriedade da intervenção judicial, havendo assim, a proteção dos interesses públicos pela própria administração.

No desempenho deste poder-dever, a Administração poderá atuar por provocação de outrem ou de ofício, reapreciando os atos produzidos em seu âmbito, analisando-os no tocante à legalidade ou no seu próprio mérito.

Nas palavras de Maria Silvia Di Pietro<sup>1</sup>: *é uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.*

Já na análise do ato quanto ao seu mérito, poderá a Administração Pública decidir se o ato permanece conveniente e oportuno, com relação ao interesse público, caso em que permanecerá eficaz. Se o ato assim não se mostra mais, poderá ser revogado.

Nesse sentido é o entendimento do Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 25596, publicado em 04 de junho de 2009, *in verbis*:

***Em razão do poder de autotutela, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade.***

Não seria outro o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>2</sup>, senão vejamos:

***EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - LICITAÇÃO - ANULAÇÃO PARCIAL - SUSPENSÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA. -[..].. A Administração Pública possui poder-dever da autotutela,***

<sup>1</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

<sup>2</sup>TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0338.17.009081-9/002, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2018, publicação da súmula em 19/10/2018

*podendo anular ou revogar seus próprios atos, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo, competindo-lhe, apenas, a apreciação da legalidade do ato. Dessa forma, considerando que no caso em apreço não restou evidenciada qualquer ilegalidade no ato administrativo questionado, impõe-se a reforma da decisão agravada e consequente restabelecimento da sanção administrativa aplicada – grifo nosso.*

Observando no seio da Administração Pública, o princípio da autotutela encontra-se consagrado na Lei nº 9.784/99, em seu artigo 53: *Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

Trata-se de um princípio infraconstitucional que decorre da supremacia do interesse público, visando maior celeridade na composição da ordem jurídica afetada pelo ato ilegal, bem como buscando da prestimosidade à proteção do interesse público, quando violado pelo ato administrativo inconveniente.

Após a análise detida dos autos do procedimento em epígrafe, decidiu-se pela invocação da Supremacia do Interesse Público sobre o privado e da Autotutela Administrativa, que possibilita que o ente público retifique seus procedimentos, diante da necessidade de adequação do escopo dos serviços a serem executados pela empresa contratada.

Assim, diante de fatos que demonstram a necessidade de aplicação do referido instituto, necessária a invocação de tais princípios para sanear os equívocos.

Salienta-se que, no exercício da função administrativa, o Ente está envolto do dever de revisão dos seus próprios atos, analisando tanto a sua legalidade quanto sua conveniência e oportunidade, o chamado mérito administrativo.

O clássico autor administrativista Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>, ao lecionar sobre invalidação dos atos administrativos no exercício do poder de autotutela, ensina o seguinte:

*A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. **Essa faculdade assenta no poder de autotutela do Estado. É uma justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos**– grifo nosso.*

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, sedimentou seu entendimento de que – *A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina que:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Verifica-se pela leitura da Súmula e do dispositivo acima mencionado que, não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando, inclusive, no desfazimento dos efeitos da licitação.

---

<sup>3</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42 ed. atual. até a Emenda Constitucional 90/2015. – São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 234

Desse modo, resta à Administração pugnar pelo instituto da revogação, a fim de melhor atender ao interesse público, ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento licitatório na forma como se encontra, sendo clara a possibilidade da Administração de rever seus atos e, conseqüentemente, revogá-los, como dito à exaustão.

### III – DA DECISÃO.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos supra expostos, o presidente do CISAMAPI, Senhor Wagner Mol Guimarães, **REVOGA** o Processo Licitatório nº 012/2022, Pregão Eletrônico nº 007/2022, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Ponte Nova, 13 de maio de 2022

---

**Wagner Mol Guimarães**  
**Presidente do CISAMAPI**  
**Prefeito de Ponte Nova**